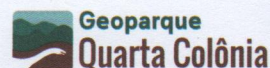




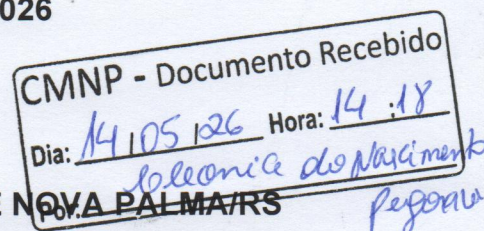
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PALMA



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 17/2026

Excelentíssimo Sr. Alexandre Uliana Pesamosca

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA PALMA/RS



O presente Projeto de Lei reveste-se de fundamental importância para a segurança e o bem-estar da população de nosso Município. A proposição visa criar o amparo legal necessário para que o Poder Executivo possa formalizar uma parceria estratégica e conceder um auxílio financeiro à **Associação de Bombeiros Voluntários de Nova Palma**, instituição que, há anos, presta serviços inestimáveis à nossa comunidade de forma abnegada e altruísta.

Trata-se de reconhecer e fortalecer um modelo de serviço público não-estatal que se tem mostrado de extrema eficiência e relevância social, especialmente em municípios que, por sua estrutura e capacidade orçamentária, não comportam a instalação de uma unidade do corpo de bombeiros militar estadual.

Os bombeiros voluntários representam a mais nobre expressão do espírito comunitário e da cidadania ativa. São cidadãos comuns, de diversas profissões, que dedicam seu tempo, sua energia, para se capacitarem e atuarem na proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente. A sua atuação não se limita ao combate a incêndios, abrangendo um vasto leque de serviços essenciais, como resgates em acidentes de trânsito, atendimento pré-hospitalar em emergências clínicas, busca e salvamento de pessoas desaparecidas, e atuação em desastres naturais como enchentes e deslizamentos, configurando-se como um pilar da Defesa Civil local.

A presente iniciativa legislativa não propõe a criação de uma nova despesa, mas sim o investimento em uma estrutura já existente, operacional e profundamente conhecedora das particularidades de nossa cidade. Fortalecer a Associação de Bombeiros Voluntários é uma medida de racionalidade administrativa e de profundo impacto social, garantindo recursos mínimos necessários para continuar a salvar vidas com segurança e eficiência.

A caracterização do interesse público é o alicerce de qualquer ação governamental, e, no caso em tela, ele se manifesta de forma clara e direta. A segurança pública, em seu sentido mais amplo, que inclui a proteção civil e a incolumidade das pessoas e do



patrimônio, é um direito fundamental e um dever do Estado, conforme preceitua o artigo 144 da Constituição Federal.

Embora a estrutura principal de segurança seja de responsabilidade de outras esferas federativas, ao Município compete, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local e, conforme o inciso V, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

A atuação dos bombeiros voluntários se insere precisamente nesta esfera de competência municipal. A resposta rápida a um incêndio em uma residência, o resgate eficiente das vítimas de uma colisão automobilística em uma de nossas vias, o primeiro socorro a um cidadão que sofre um mal súbito em local público, o socorro às pessoas ilhadas em decorrência de chuvas e deslizamentos, são todas atividades que dizem respeito, de maneira imediata, à vida cotidiana de nossos munícipes. A ausência ou a demora na prestação desses serviços pode resultar em tragédias irreparáveis. Portanto, garantir a continuidade e a qualidade desses atendimentos é uma das mais elevadas manifestações do interesse público local.

Ademais, a proposta se alinha perfeitamente ao princípio da eficiência, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. A alternativa ao apoio à corporação voluntária seria a busca pela criação de uma estrutura totalmente estatal, o que implicaria custos de instalação, aquisição de frota, contratação de pessoal e manutenção infinitamente superiores ao modesto auxílio ora proposto.

Ao fomentar uma organização da sociedade civil já estabelecida e funcional, o Poder Público otimiza a aplicação de seus recursos, obtendo um retorno social maximizado a um custo significativamente menor. Trata-se de uma parceria onde a dedicação da sociedade civil se une ao fomento do Poder Público para gerar um resultado que, isoladamente, nenhuma das partes poderia alcançar com a mesma eficácia.

A transferência de recursos do Erário para entidades privadas sem fins lucrativos é uma prática plenamente admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os devidos procedimentos e finalidades. A presente proposição encontra seu principal fundamento legal na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conhecida como o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.



Esta legislação veio para sistematizar e conferir maior segurança jurídica às parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), estabelecendo regimes de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco. O Projeto de Lei em tela cria a necessária autorização legislativa específica para que o Poder Executivo possa, dentro dos parâmetros, celebrar um Termo de Colaboração ou um Termo de Fomento com a Associação de Bombeiros Voluntários.

É crucial destacar que a lei não autoriza uma transferência de recursos de forma incondicionada. Pelo contrário, ela estabelece um caminho pautado pela legalidade, transparência e controle. O artigo 3º do projeto exige que a entidade comprove sua regularidade e apresente um plano de trabalho detalhado, com metas claras e indicadores de desempenho. O artigo 4º impõe o dever de prestação de contas, que será rigorosamente fiscalizada pelo Executivo e pelos órgãos de controle. Este mecanismo assegura que cada centavo do dinheiro público será revertido em benefício direto para a população, por meio da melhoria dos serviços prestados pela entidade.

Dessa forma, a proposição não apenas respeita, mas fortalece os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ao criar um instrumento transparente e controlado para o fomento de uma atividade de inegável relevância pública.

O valor estipulado de até R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) anuais foi cuidadosamente ponderado e se mostra absolutamente razoável e proporcional à finalidade a que se destina. Este montante, que equivale a R\$ 6.500,00 mensais, representa uma fração do custo real de manutenção de uma estrutura de resposta a emergências. Os custos operacionais de uma corporação de bombeiros são elevados e contínuos, incluindo despesas com combustível para veículos pesados e ambulâncias, manutenção preventiva e corretiva da frota, aquisição e substituição de mangueiras, bombas e ferramentas de resgate, além da constante necessidade de repor materiais de consumo e, fundamentalmente, garantir que cada voluntário possua Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados e em conformidade com as normas de segurança.

Este auxílio financeiro não se destina a cobrir a totalidade dos custos da associação, que continuará a depender do engajamento de seus membros e de doações da comunidade.



para grande parte de seu sustento. O objetivo do repasse público é garantir uma base de estabilidade financeira que permita à entidade planejar suas atividades, manter seus equipamentos essenciais em estado operacional e, conseqüentemente, assegurar a continuidade e a qualidade do atendimento à população.

Do ponto de vista orçamentário, a despesa é perfeitamente compatível com a capacidade financeira do Município. O artigo 5º do projeto determina que os custos correrão por dotação orçamentária própria, em plena conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). A aprovação desta lei é o passo inicial que permite ao Chefe do Executivo planejar a inclusão desta despesa na Lei Orçamentária Anual (LOA), garantindo um planejamento fiscal responsável e transparente.

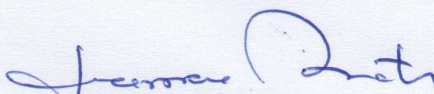
Diante de todo o exposto, resta evidente que a aprovação deste Projeto de Lei representa um ato de responsabilidade, visão estratégica e, acima de tudo, de reconhecimento ao trabalho vital desempenhado pelos bombeiros voluntários de nosso Município. Apoiar a Associação de Bombeiros Voluntários não é um gasto, mas um investimento de elevado retorno social, que se traduz em vidas salvas, patrimônios preservados e uma comunidade mais segura e resiliente.

A parceria entre o Poder Público e a sociedade civil organizada é um dos caminhos mais inteligentes e eficientes para a solução de problemas complexos, e a segurança da nossa população certamente se enquadra nessa categoria. Ao prover o suporte legal e financeiro para que esses valorosos voluntários possam continuar seu trabalho, esta Casa Legislativa estará cumprindo seu papel de forma exemplar, atendendo diretamente aos anseios e às necessidades mais prementes de nossos cidadãos.

Por essas razões, contando com a compreensão dos Senhores Vereadores, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Nova Palma, 14 de maio de 2025


JUCEMARA ROSSATO
Prefeita



PROJETO DE LEI Nº 17/2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar parceria com a Associação de Bombeiros Voluntários de Nova Palma, a conceder-lhe auxílio financeiro, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou instrumento congênere com a Associação de Bombeiros Voluntários de Nova Palma, organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública municipal, que tenha por objeto a prestação de serviços voluntários de atendimento a emergências, combate a incêndios, salvamentos e ações de defesa civil no território do Município.

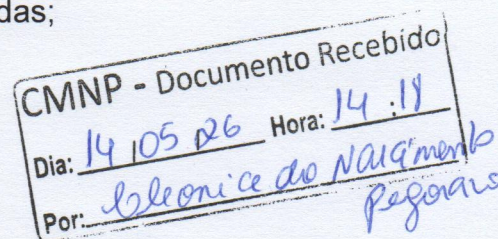
Art. 2º Para a consecução dos objetivos previstos no art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a repassar à entidade beneficiária, a título de auxílio financeiro, o valor de até R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) anuais.

§ 1º O valor referido no *caput* deste artigo poderá ser repassado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, mediante a regular celebração do instrumento de parceria e o cumprimento das metas e condições nele estabelecidas.

§ 2º A aplicação dos recursos transferidos deverá vincular-se estritamente ao custeio das atividades-fim da entidade, abrangendo, entre outras, a aquisição de combustíveis, a manutenção de veículos e equipamentos, a compra de materiais de consumo para atendimento pré-hospitalar e de combate a incêndio, a aquisição e reposição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e o financiamento de programas de capacitação e treinamento contínuo para os voluntários.

Art. 3º A celebração do instrumento de parceria e o correspondente repasse financeiro ficam condicionados à comprovação, por parte da entidade, de sua regularidade jurídica e fiscal, bem como à apresentação de um plano de trabalho detalhado, que deverá conter, no mínimo:

- I – a descrição pormenorizada das metas a serem atingidas;
- II – a definição das etapas ou fases da execução;





III – a previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

IV – a definição dos indicadores que aferirão o cumprimento das metas.

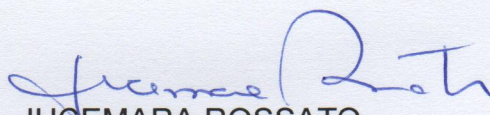
Art. 4º A entidade beneficiária prestará contas da totalidade dos recursos recebidos, na forma e nos prazos estabelecidos no respectivo instrumento de parceria e na legislação aplicável, em especial na Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Parágrafo único. A fiscalização da execução do objeto da parceria e da correta aplicação dos recursos públicos será exercida pelo órgão municipal competente, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Palma/RS, 14 de maio de 2026.


JUCEMARA ROSSATO
Prefeita